# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Dr. Anysio Chaves, s/n - Aeroporto Velho
CEP: 68.030-290 - Santarém - Pará

**LEI Nº 15.505/95, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.**

**REGULAMENTA A ATIVIDADE NAUTICA DE LAZER NOS BALNEARIOS DE SANTARÉM E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, **DR. RUY IMBIRIBA CORRÊA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - São considerados embarcações miúdas, para efeito desta Lei: o caíaque, a canoa, catráia, o pedalinho, a moto aquática (jet sky), os meios flutuantes, rígidos ou infláveis, com comprimento menor ou igual a 05 (cinco) metros.

**ART. 2º** - São considerados equipamentos e atividades que interferem na navegação: o esqui-aquático, os ultraleves motorizados por ocasião de pouso e decolagem em áreas de navegação, os pára-quedas rebocados, a operação de mergulho amador, as regatas e competições ou exibições públicas aquáticas, e equipamentos de lazer rebocados.

**ART. 3º** - O caíque, o caiaque, a canoa, a catráia sem propulsão a motor e o pedalinho estão dispensados da Inscrição simplificada na Capitania dos Portos de Santarém.

**ART. 4º** - A moto-aquática, a canoa com propulsão a motor e os demais meios flutuantes, rígido ou infláveis, com comprimento menor ou igual a 05 (cinco) metros, são considerados embarcações nos termos do artigo 10 do Regulamento para Tráfego Marítimo (RTM), e deverão ser inscritos na Capitania dos Portos.

**ART. 5º** - São estabelecidos os seguintes limites de navegação para embarcações miúdas, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, nas proximidades das praias ou litoral deste Município de modo a proteger os banhistas, considerando-se como linha de base do início do espelho d'água:

I - para propulsão a remo ou vela, a partir de 100 (cem) metros de linha base;

II - para propulsão a motor, ultraleves motorizados, reboque de esqui-aquático, pára-quedas e painéis de publicidade, a partir de 200 (duzentos) metros além da linha base;

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de pedalinhos ficará restrita a área sem banhistas e com linhas, no máximo de até 200 (duzentos) metros de distaância do ponto de apoio ou locação perfeitamente delimitado por equipamentos de balizamento.

ART. 6º - Todas as embarcações miúdas devem possuir identificação visual, exceto, caíques, caíaques, catráias, canoa sem propulsão a motor e pedalilinhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando as embarcações pertencerem a empresas de turismo e diversões, receberão identificação visual de controle do proprietário e registradas no Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inobservância desse procedimento sujeita o proprietário, além da autuação, a apreensão da embarcação.

ART. 7º - É vedada aos menores de 16 (dezesseis) anos a condução de Jet Sky, lanchas ou outras embarcações motorizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado infrator o proprietário ou qualquer pessoa que autorize, controle ou incite menores com idade inferior a 16 anos a conduzir embarcações a motor. O infrator será conduzido perante uma autoridade policial para o devido enquadramento legal sobre responsabilidade com menores de idade.

ART. 8º - É obrigatório o uso de colete salva-vidas, sob pena de serem cassadas e não renovadas as licenças.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dessa regra sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo 4º, do artigo 17, desta Lei, sem prejuízo da apreensão da embarcação a que se refere o inciso I do mesmo artigo, ficando também à apreensão da embarcação pela atividade fiscalizadora.

ART. 9º - As embarcações sofrerão vistoria anual efetuada pelo Corpo de Bombeiros, ou em qualquer época quando se fizer necessário, inclusive pela agência da Capitania dos Portos.

ART. 10 - As embarcações miúdas serão fiscalizadas pela Agência da Capitania dos Portos, com auxílio do Corpo de Bombeiros, quanto a:

a) identificação e estado de conservação da embarcação;

b) situação de inscrição da embarcação;

c) habilitação do condutor;

d) existência do seguro obrigatório de danos pessoais causados por

embarcações;

e) cumprimento dos requisitos de segurança;

f) cumprimento do horário permitido;

g) tráfego em áreas de segurança;

h) cumprimento do Regulamento Internacional para evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM) e do Regulamento para Tráfego Marítimo (RTM);

i) uso de equipamento de segurança obrigatória;

j) observância dos requisitos de segurança estabelecidos por ou para entidades, associações, clubes e empresas;

l) observância dos requisitos de segurança estabelecidos para regatas, competições, exibições e comemorações públicas;

m) observância dos requisitos de segurança no uso de equipamentos que interfiram na navegação, e

n) poluição.

**ART.11** - São áreas permitidas ao tráfego de embarcações para lançamento na água, ou recolhimento:

I - as extremidades navegáveis das praias deste Município;

II - os trapiches públicos ou privados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os veículos e reboques de transportes das embarcações somente poderão permanecer no local do lançamento, o tempo estritamente necessário à operação das embarcações.

**ART. 12** - As entidades, associações, clubes, empresas ou pessoas físicas que alugam embarcações miúdas deverão ter autorização do Corpo de Bombeiros do Estado e da Prefeitura Municipal e observarão rigorosamente, os seguintes requisitos:

I - manter o registro das embarcações sob sua guarda e responsabilidade, e disponível aos órgãos fiscalizadores;

II - impedir o acesso às embarcações de pessoas visivelmente sem condições físicas ou psíquicas;

III - manter o registro de saída e retorno das embarcações, no qual conste o nome das pessoas que estão a bordo;

IV - elaborar um impresso contendo instruções e procedimentos de segurança, fornecê-lo ao usuário da embarcaçao e ao seu res-

ponsável, em se tratando de menor de idade e fiscalizar o seu cumprimento. As instruções básicas deverão conter as seguintes obrigações, além de outras que forem julgadas necessárias;

a) área em que o usuário poderá navegar;

b) cuidados na navegação;

c) cuidados com os banhistas;

d) uso obrigatório de colete salva-vidas apropriado;

e) delimitar toda a extensão da área em que o usuário poderá navegar, através de balizamento náutico;

f) instalar, nos pontos de locação, balizamento de entrada e saída para as embarcações, com cabos de nylon ou similares e bóias. A fixação dos cabos na praia, não deverá impedir o trânsito nem causar transtorno aos banhistas;

g) tanto a embarcação locada, quanto as de apoio deverão estar inscritas na Capitania, Delegacia ou Agência da Capitania, dos Portos.

h) todas as embarcações de aluguel deverão possuir parecer da Agência da Capitania dos Portos do Pará e Amapá.

**ART. 13** - Toda e qualquer empresa que pretender operar nas águas da Jurisdição do Município deverão requerer alvará de licença para funcionamento à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura deste Município.

**ART. 14** - Quando praticado o esqui-aquático nas águas territórias do Município, além de permanecer mais de 200 (duzentos) metros da linha base, deverá manter distância de outras embarcações paradas ou em movimento de, no mínimo, uma vez o comprimento do cabo do reboque.

**ART. 15** - O abastecimento das embarcações deverá ser feito fora da praia.

**ART. 16** - Fica proibida a estocagem de combustível nas praias.

**ART. 17** - A desobediência ao disposto nesta Lei acarretará a apreensão dos equipamentos utilizados pelos infratores, sendo cientificada a agência da Capitania dos Portos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A lavratura do auto de apreensão será feita pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Do auto de apreensão deverá constar:

I - identificação do infrator: dados pessoais, endereço

e demais dados que o qualificarem;

II - descrição dos motivos da apreensão;

III - identificação dos equipamentos e embarcações;

IV - local e hora de apreensão;

V - qualificação da autoridade que faz a apreensão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os equipamnetos e objetos apreendidos ficarão sob a guarda da Prefeitura Municipal, que será sua fiel depositária, ficando à disposição pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, findos os quais serão vendidos em hasta pública.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A liberação dos equipamentos apreendidos estará sujeita ao pagamento das despesas de remoção, estadia e multa, sem prejuízo das penalidades de ordem legal.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As infrações, as determinações desta Lei e as outras regulamentações legais para os quais haja multas previstas, ficam sujeitas à multa de 05 (cinco) à 120 (cento e vinte) UFM - Unidades Fiscais do Município.

**ART. 18** - Faz parte da presente Lei, no que couber, formulário padrão da Capitania dos Portos do Pará e Amapá.

**ART. 19** - O Município de Santarém através do setor de fiscalização, atuará com a colaboração do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e da Capitania dos Portos.

**ART. 20** - Nos pontos de apoio de locação deverão ser instalados cordões de isolamento rio adentro, utilizando-se bóia presas a cordas de nylon ou silmilares, para entrada e saída dos equipamentos, criando em cada ponto, área de segurança sinalizada e exclusiva para tráfego dos mesmos, ostentando uma largura de até 15 (quinze) metros.

**ART. 21** - Faz parte integrante desta Lei, a portaria do capitão dos Portos do Estado do Pará e Amapá, que regula a matéria em âmbito regional.

**ART. 22** - A presente Lei tem por objetivo resgurdar a integridade física dos banhistas, evitar acidentes com embarcações, equipamentos e atividades que interferem na navegação, bem como, impedir a poluição das praias e áreas públicas de banho.

ART. 23 - Fica expressamente proibido o uso de lanchas de competição nas áreas destinadas aos banhistas, aos serviços de apoio, ao fundeamento de embarcações ou outras que possam por em risco pessoas, embarcações ou equipamentos auxiliares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os eventos esportivos envolvendo as embarcações e áreas citadas no artigo e demais áreas litorâneas do Município, os organizadores deverão solicitar, com antecedência de 10 (dez) dias, autorização junto aos órgãos competentes Estadual e Municipal, e comunicação à Agência da Capitania dos Portos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na programação dos eventos, deverá ser perfeitamente identificado o responsável pela segurança de todo o dispositivo.

ART. 24 - É obrigatória a habilitação das pessoas que conduzem embarcações de competição emitida pela Capitania, delegacia ou Agência da Capitania dos Portos, inclusive para os eventos pelas Confederações, e Federações de vela e motor.

ART. 25 - É vedada a instalação de oficinas de consertos, reparos e manutenção de motos aquáticos (jet sKy) ou outras embarcações nos rios e lagoas, sem prévia e escrita autorização do Poder Público Municipal.

ART. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de novembro de 1995.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

Publicado nesta Secretaria, ao vigésimo dia do mês de novembro de hum mil novecentos e noventa e cinco.

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário de Administração